Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas

(2001/C 270 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 322 final — 2001/0129(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho [1] contém, nomeadamente, disposições relativas à execução dos programas de orientação plurianuais para as frotas de pesca.

(2) A Decisão 2001/. . ./CE do Conselho altera várias disposições da Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração [2]. Prorroga, nomeadamente, o seu período de validade até 31 de Dezembro de 2002.

(3) As disposições do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 relativas às ajudas públicas à renovação e modernização da frota devem ser reforçadas por forma a assegurar que o esforço de pesca não aumente, designadamente exigindo que, para que possa ser concedida uma ajuda, sejam respeitados os objectivos relativos ao esforço de pesca em todos os segmentos da frota e que nenhuma ajuda seja concedida nos casos em que os objectivos foram atingidos através de uma redução das actividades e não das capacidades.

(4) As ajudas públicas não deverão ser concedidas para a transferência permanente de navios de pesca para certos países terceiros identificados pelas organizações regionais de pesca pertinentes como países que permitem o exercício da pesca de uma forma prejudicial para a eficácia das medidas internacionais de conservação.

(5) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 4.º, a data «1 de Maio de 2001» é substituída pela data «1 de Maio de 2002».

2. É suprimido o n.º 2 do artigo 6.º.

3. No n.º 3, alínea b), do artigo 7.º, é inserida a seguinte sub-alínea:

 «iv) se o país terceiro para o qual deve ser transferido o navio não for uma parte contratante ou cooperante em organizações regionais de pesca, o referido país não foi identificado pelas referidas organizações como país que permite o exercício da pesca de uma forma prejudicial para a eficácia das medidas internacionais de conservação;».

4. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

 «1. Sem prejuízo das condições previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 3.º, só serão concedidas ajudas públicas à renovação e modernização da frota nas condições a seguir enunciadas, nas condições estipuladas no artigo 6.º e no anexo III, e desde que sejam respeitados os objectivos anuais em todos os segmentos do programa de orientação plurianual:

 a) Só podem ser concedidas ajudas públicas aos navios pertencentes a segmentos em que os objectivos do programa de orientação plurianual foram obtidos exclusivamente por uma redução das capacidades e não por uma redução das actividades;

 b) Caso sejam respeitados os objectivos anuais para os segmentos em causa, os Estados-Membros devem assegurar que, durante o período de programação de 2000 a 2006, a introdução da nova capacidade com ajudas públicas seja compensada por uma retirada de capacidade sem ajudas públicas pelo menos igual à nova capacidade introduzida nos segmentos em causa, tomada no seu conjunto e tanto em termos de arqueação como de potência;

[1] JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

[2] JO L 175 de 3.7.1997, p. 27.

c) Podem igualmente ser concedidas ajudas públicas para o equipamento ou a modernização de navios, sempre que tal não diga respeito à sua capacidade, tanto em termos de arqueação como de potência.

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 37.º do Tratado, o Conselho decidirá, até 31 de Dezembro de 2002, das adaptações necessárias às disposições do presente número, a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2003.».

5. No n.º 1, alínea d), do artigo 10.º, a expressão «objectivos anuais globais» é substituída pela expressão «objectivos anuais em todos os segmentos».

6. No n.º 2 do artigo 16.º, a expressão «em caso de restrição técnica aplicada a determinadas artes ou métodos de pesca na sequência de uma decisão do Conselho» é substituída pela expressão «em caso de restrição técnica aplicada a determinadas artes ou métodos de pesca pela legislação comunitária».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.